



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021509-84.2020.8.19.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADOS: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, ASSEMBLEIA DE DEUS VITORIA EM CRISTO e SILAS LIMA MALAFAIA

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação civil pública, indeferiu a liminar pleiteada pelo *Parquet*, cujo objetivo é impedir a realização de cultos presenciais pela igreja “**Assembleia de Deus Vitória em Cristo**”, enquanto perdurar a pandemia do CORONAVIRUS, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O recorrente sustenta que o Pastor Silas Malafaia, líder da instituição religiosa, teria manifestado publicamente o propósito de descumprir as medidas restritivas de aglomeração de pessoas, impostas pelo Decreto Estadual n. 46.973, de 16 de março de 2020. Salienta que o Decreto Estadual 46.980, de 19 de março de 2020, suspendeu a realização de eventos e atividades com a presença de público (artigo 4º, I). Acentua que esses atos visam assegurar o direito fundamental à saúde.

Pede a concessão de efeito suspensivo ativo para: 1) impedir a realização de cultos presenciais pela “**Assembleia de Deus Vitória em Cristo**”, durante a pandemia do Coronavírus; 2) compelir os demais agravados (Estado e Município do Rio de Janeiro) a adotarem as medidas necessárias para conferir efetividade a proibição pleiteada, “**com a suspensão das licenças de funcionamento das Igrejas e o destaque de força policial aos locais de realização dos cultos**”.

Distribuído o recurso no Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência, o ilustríssimo Desembargador Plantonista deferiu em parte a liminar pleiteada, para determinar ao



primeiro e segundo réus a observância das restrições impostas pelo Decreto Estadual 46.973/2020, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em seguida, o agravo foi submetido à livre distribuição, cabendo a este relator natural o reexame da matéria, que passo a apreciar nos seguintes termos.

De acordo com o artigo 1019, I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator **“poderá atribuir efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”**.

A tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco para o resultado útil do processo (artigo 300, *caput*, do CPC).

Inicialmente, registro que o artigo 3º, § 1º, XXXIX, do Decreto Federal 10.282, de 20.03.2020, com a alteração introduzida pelo Decreto Federal 10.292, de 25.03.2020, define como essencial as **“atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde”**.

Porém, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672/DF, concedeu parcialmente a medida cautelar requerida, **“RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário”** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08.04.2020).





Veja-se que o eminente Ministro Relator não faz qualquer distinção entre atividades essenciais ou não.

Reconhecida, assim, a competência dos Executivos Estaduais para a imposição de medidas de isolamento social durante a pandemia, aplica-se ao caso o artigo 4º do Decreto Estadual 47006, publicado em 30.03.2020, que determina a suspensão, por 15 dias, de qualquer evento ou atividade que envolva aglomeração de pessoas.

De forma exemplificativa, a norma lista algumas hipóteses de vedação, sem contudo excluir casos como a realização de cultos religiosos.

O recorrente instruiu a inicial com notícias que retratam manifestações do Pastor Silas Malafaia, nas quais se insurge contra o isolamento social imposto pelo Poder Público e assevera que suas igrejas permanecerão abertas.

Não se está a discutir neste processo se a fé é essencial a existência humana nem se os templos prestam serviços imprescindíveis. O que se debate é a possibilidade de uma limitação temporária de parte desses serviços.

Enfatizo que, no momento de distanciamento social que estamos vivenciando, a arte e o laser também poderiam ser considerados indispensáveis.

Como preconizava Ferreira Gullar, “**a arte existe porque a vida não basta**”. Ainda assim, desde o início da pandemia, todos os museus, cinemas, teatros, bibliotecas, pinacotecas e casas de espetáculo, estão interditados.

Penso que, nesse estado de crise, sem precedentes, as igrejas também devam suspender as suas atividades presenciais, resguardando assim a saúde e o direito fundamental à vida





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara Cível

Segue-se daí que, em cognição sumária, considero demonstrada a probabilidade do direito alegado. De outro giro, o resultado útil do processo pode ser frustrado, caso não seja imediatamente coibido o agrupamento de pessoas, qualquer que seja a sua finalidade.

No entanto, a suspensão das licenças de funcionamento das igrejas e o destaque de força policial, seriam medidas desproporcionais, nesta fase processual.

Diga-se em remate, que a liminar pleiteada tem caráter preventivo e se justifica mesmo diante da manifestação posterior do recorrido, no sentido de que pretende celebrar apenas cultos *on line*.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela antecipada recursal para determinar que a igreja “Assembleia de Deus Vitória em Cristo”, abstenha-se de realizar cultos presenciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, pelo período determinado no Decreto 47006/2020 e em eventuais prorrogações, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento, sem prejuízo da responsabilização pessoal do responsável pelo evento.**

Dispensando as informações.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR

